

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, coregulação e autorregulação*

Concepts of international relations and legal theory in front of the pluralistic effects of globalization: global governance, legal systems, reflexive law, legal pluralism, and coregulação autoregulation

Gabriela Garcia Batista Lima

SUMÁRIO

CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL.....	2
Nitish Monebhurrn Alice Rocha da Silva Julia Motte-Baumvol Rafael Freitas de Oliveira Roberta Greco	
CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS	11
Nitish Monebhurrn	
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: ANÁLISE DO PROJETO EM ANDAMEN- TO NA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	20
Nadia de Araujo Fabrício Bertini Pasquot Polido	
OS CASAMENTOS E AS PARCERIAS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO: ASPECTOS TRANSNACIONAIS DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS.....	44
Bruno Rodrigues de Almeida	
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR: NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	54
Héctor Valverde Santana	
A CONSTRUÇÃO DE PADRÕES INTERNACIONAIS POR AGENTES PRIVADOS E A MODIFICAÇÃO DE LEGISLA- ÇÃO NACIONAL: ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE CONTABILIDADE PARA EMPRESÁRIOS NO BRASIL.....	66
Cleíse Nascimento Martins Costa	
THE DEBATE ON COMPANIES' LIABILITY FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL DAMAGES: A COMPARI- SON BETWEEN THE JURISDICTIONAL RULES OF THE EUROPEAN UNION AND THE UNITED STATES	83
Carina Costa de Oliveira	
DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DA TEORIA DOS VÍNCULOS MAIS ESTREITOS NO DIREITO INTERNACIO- NAL PRIVADO: POR UMA REDISCUSSÃO DO MÉTODO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO DE LEIS	101
Jamile Bergamaschine Mata Diz Rodrigo Vaslin Diniz	
A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE DIFERENTES FENÔMENOS PRIVADOS DE CONSTRU- ÇÃO NORMATIVA.....	117
Fernando Lopes Ferraz Elias	

DIREITOS HUMANOS: O PARADOXO DA CONDIÇÃO HUMANA E DO MERCADO AUTORREGULADO.....134

Leilane Serratine Grubba

HUMAN TRAFFICKING: IDENTIFYING FORCED LABOR IN MULTINATIONAL CORPORATIONS & THE IMPLICATIONS OF LIABILITY.....147

Tara M. Parente

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS UNIDROIT NO PLANO BRASIL MAIOR: O SUPRIMENTO DE UMA LACUNA NA POLÍTICA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO163

Guilherme Freire de Melo Barros

Marcelle Franco Espíndola Barros

DA DESNECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO ESSENCIAL PARA APLICAÇÃO DO ART. 74 DA CISG E DOS DANOS EFETIVAMENTE RECUPERÁVEIS.....179

Renata Caroline Kroska

ESSAY ON UNEQUAL TREATIES AND MODERNITY THROUGH THE EXAMPLE OF BILATERAL INVESTMENT TREATIES..... 203

Nitish Monebhurrn

CONCEITOS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E TEORIA DO DIREITO DIANTE DOS EFEITOS PLURALISTAS DA GLOBALIZAÇÃO: GOVERNANÇA GLOBAL, REGIMES JURÍDICOS, DIREITO REFLEXIVO, PLURALISMO JURÍDICO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO216

Gabriela Garcia Batista Lima

OUTROS TEMAS

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: COMO “INVISÍVEIS” CONQUISTARAM SEU ESPAÇO.....230

Luana da Silva Vittorati

Matheus de Carvalho Hernandez

Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, corregulação e autorregulação*

Concepts of international relations and legal theory in front of the pluralistic effects of globalization: global governance, legal systems, reflexive law, legal pluralism, and coregulação autoregulation

Gabriela Garcia Batista Lima**

Resumo

O presente estudo busca explorar alguns conceitos da teoria das relações internacionais e da teoria do direito para o estudo da norma jurídica em um campo globalizado, considerando-se a crise que esse contexto pluralista da globalização enseja para o estudo da norma jurídica. Por globalização entende-se o contexto geral atual, caracterizado por uma pluralidade de atores e de questões que passam a ser tuteladas pelo direito. Tal crise se faz na medida em que o elemento “estatal” dos conceitos de direito e de fontes jurídicas sofrem pressão diante dessa pluralidade de atores e de questões a serem absorvidas pelo direito. Além disso, essa crise não é limitada ao aspecto “estatal” do direito e repercute em outras esferas jurídicas, ainda que privadas, pois os efeitos pluralistas da globalização implicam também na coexistência de regimes jurídicos que interferem um no outro. A problemática se faz porque o estudo do direito não pode se limitar ao estudo da norma envolvida, seu modo de implementação, jurisprudência relacionada, entre outros elementos tradicionalmente elencados como objetos da teoria do direito. A insuficiência no estudo desses elementos se dá principalmente porque estamos interessados em melhorar a aplicação do direito em sociedade cujos efeitos da globalização exigem a consideração de elementos próprios de suas consequências pluralistas; elementos que permitam vislumbrar o estudo do direito diante de uma pluralidade de atores, regimes jurídicos, lógicas normativas e a tensão entre eles. Esse estudo é uma contribuição nesse sentido. Diante disso, precisamos compreender esses elementos de formação e de aplicação das normas jurídicas em um contexto globalizado. Para tanto, esclarecem-se os conceitos de governança global como institucionalização das ações coletivas, assim como a sua relação com os conceitos de regimes jurídicos, pluralismo jurídico, direito reflexivo, corregulação, autorregulação, buscando-se delinear a importância desses institutos para o estudo do direito diante dos efeitos da globalização.

Palavras-chave: Governança global. Regimes jurídicos. Direito reflexivo. Pluralismo jurídico. Corregulação e autorregulação.

* Recebido em 21.10.2012
Aceito em 24.01.2013

** Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, em cotutela com a Université Aix-Marseille, França. Doutorado em Direito, na linha de Direito das Relações Internacionais. Doutorado realizado com bolsa CAPES. É mestre e bacharel em Direito e especialista em Direito Internacional Ambiental. E-mail: gblima@gmail.com

Abstract

This study aims to explore some concepts of international relations and others from Legal theory to study the rule of law in a globalized field, considering the crisis that the pluralistic context of globalization entails into the study of the legal norm. Globalization, for this article, means the current general context characterized by a plurality of actors and issues that become tutored by law. This crisis affects the “state” element of the concept of law and legal sources, because of this plurality of actors and issues to be absorbed by the law. Moreover, this crisis is not limited to the “state” aspect of the law, having also repercussions in other areas, even private law, because the effects of globalization also imply the coexistence of legal regimes that interfere with each other. The problem exists because the study of law can't be limited to the study of norm involved, its mode of implementation, cases law, among other elements traditionally listed as objects of legal theory. It is not enough because we are interested in improving the application of law in society, considering the study of law in the face of a plurality of actors, legal systems, normative logics and the tension between them. This study is a contribution in this direction. For that, we need to understand these elements of the application of the law in a globalized context, and we can move on this direction by clarifying the concepts of global governance as the institutionalization of collective action, as well as their relationship with the concepts of legal regimes, legal pluralism, reflexive law, coregulation and autoregulation, searching to delineate the importance of these institutes for the study right before the effects of globalization.

Keywords: Global governance. Legal regimes. Legal pluralism. Reflexive law. Coregulation and autoregulation.

1 Introdução

O estudo da norma jurídica diante dos efeitos da globalização, por vezes permeia o campo de análise das relações internacionais. A interação entre o estudo do direito e o estudo das relações internacionais ocorre na medida em que a análise da norma pode tratar de relações de poderes, de análise de estruturas normativas, de modo de interação dos atores envolvidos etc., que são questões presentes no estudo das relações internacionais e em um contexto globalizado. Todavia,

direito e relações internacionais são campos distintos de conhecimentos; são, por exemplo, cadeias acadêmicas distintas, com epistemologias, com objetos, com conceitos e com estudos próprios.

Por globalização entende-se o contexto geral dos dias de hoje em que as relações jurídicas se formam independentemente de território ou de soberania, com uma pluralidade de atores e de questões que, por vezes, passam a ser tuteladas pelo direito. Direito e relações internacionais são campos que interagem, principalmente considerando os efeitos da globalização no direito, entre eles, os efeitos de pluralidade de atores na formação e na aplicação de normas jurídicas. Essa interação por vezes coloca em crise alguns pilares como o próprio conceito de direito e de fontes jurídicas, que são tradicionalmente associados à atuação do Estado.

Tal crise se faz principalmente nos âmbitos tradicionalmente estatais de atuação no direito, como por exemplo, o direito ambiental, ou o direito internacional público, na medida em que o elemento “estatal” dos conceitos de direito e de fontes jurídicas tem sofrido pressão pela pluralidade de atores e de questões a serem absorvidas pelo direito. Mas essa crise não é limitada ao aspecto “estatal” do direito e repercute em outras esferas jurídicas, ainda que privadas, seja no estudo das fontes jurídicas, seja no estudo da efetividade da norma etc. Isso porque os efeitos pluralistas da globalização não afetam ainda a sua efetividade em geral, pois tal pluralidade implica também na coexistência de regimes jurídicos que interferem um no outro.

Nesse sentido, como enquadrar o estudo da norma jurídica em um momento em que o direito nacional e o internacional interagem em um campo globalizado, com atuação pública, privada, nacional, internacional e transnacional? Tais indagações repercutem no modo de analisar o direito e no entendimento da importância da interação entre os campos do direito e de relações internacionais, pois é possível utilizar ferramentas de análise das relações internacionais para o estudo do direito, em especial, o conceito institucionalista de governança global. Ao mesmo tempo, a teoria do direito reage com conceitos que nascem e renascem para o estudo do direito em tempos de globalização. Em especial, destacam-se os conceitos de regimes internacionais, direito reflexivo, pluralismo jurídico, coregulação e autorregulação, tendo direta relação com a pluralidade de atores na formação, legitimidade e efetividade das normas jurídicas. Nesse sentido,

governança global pode colaborar para o estudo do direito, da mesma forma que esses conceitos de teoria do direito podem colaborar para o estudo da governança global.

A problemática se faz porque o estudo do direito não pode se limitar ao estudo da norma envolvida, seu modo de implementação, jurisprudência relacionada, entre outros elementos tradicionalmente elencados como objetos da teoria do direito. A insuficiência no estudo desses elementos se dá principalmente porque estamos interessados em melhorar a aplicação do direito; ou seja, em aprimorar o seu papel em sociedade, em buscar aperfeiçoar a sua efetividade como instrumento para o aumento da qualidade de vida em sociedade. E para tanto, é preciso nos atentarmos para a pluralidade de atores envolvidos em movimentos de correção e de autorregulação, além da pluralidade de questões que vêm sendo tuteladas pelo direito.

As consequências desse contexto pluralista são os âmbitos de governança global e regimes jurídicos, com estruturas normativas em diferentes níveis que interagem e interferem umas nas outras. Diante disso, e porque estamos interessados em melhorar a aplicação do direito na sociedade, precisamos compreender esses elementos de formação das normas jurídicas pela correção e pela autorregulação, de um contexto de direito reflexivo, de governança global, de coexistência entre regimes jurídicos que interferem uns nos outros. O presente estudo é uma contribuição nesse sentido, já que busca enquadrar esses conceitos na análise do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização.

Seguindo esse raciocínio, primeiro, busca-se esclarecer acerca do conceito de governança global em seu modelo institucional, para, em seguida, demonstrar sua possível colaboração com o estudo do direito. Na institucionalização das questões levantadas internacionalmente, a governança global é capaz de representar o contexto no qual podemos estudar o direito, considerando os efeitos da globalização, em especial na pluralidade de atores e de estruturas normativas.

Em um segundo momento, esclarece-se como a teoria do direito reproduz esse contexto pluralista em torno do direito, por meio dos conceitos de direito reflexivo, de pluralismo jurídico, de correção e de autorregulação. Tais conceitos espelham alguns dos entendimentos de governança global, ‘traduzindo’ seus significados para uma linguagem jurídica. Nesse sentido,

a presente análise corrobora com uma perspectiva sistêmica luhmanniana¹ para tratar normas jurídicas na relação entre direito e relações internacionais. Ou seja, busca-se enquadrar possibilidades de como analisar a norma, tanto por avanços na teoria do direito, quanto pela sua interface com as relações internacionais que corrobora nos estudos pluralistas da norma jurídica por meio de sua perspectiva de governança global.

2 Governança global como institucionalização: elementos para a análise do direito diante de efeitos da globalização

O termo governança é capaz de nos remeter a vários conceitos, como, “governança”, “boa governança”, “governança global” etc. Para o presente estudo, entretanto, o conceito de governança fica de acordo com uma abordagem institucionalista de governança global, específica para tratar do estudo das normas diante dos efeitos de globalização: é a institucionalização das ações coletivas. Mas, explica-se, a título introdutório, que, tanto a forma institucional quanto essas outras clivagens de governanças são diferentes formas de se enquadrar o estudo das relações internacionais, considerando, de maneiras diversas, um contexto de fragmentação, o pluralismo, as necessidades de cooperação diante dos efeitos de interdependência, principalmente, em um mundo globalizado.

Explica Barros-Platiau que, nos estudos de governança global como forma de estudar relações internacionais, as relações de poder tendem a ser afastadas, na consideração da crise do multilateralismo jurídico, político e econômico, efeito dessa fragmentação do poder e das fontes reguladoras globais.² Nesse sentido, a governança como conceito de análise objetiva tratar as relações internacionais de forma diversa do tradicional enquadramento das análises que foca a atuação dos Estados.³ Enquanto a

1 Mesmo que o presente estudo não seja puramente « Luhmanniano », o seu conceito de sistema serve como base para uma perspectiva da interação entre campos de conhecimento, aqui focados no direito e nas relações internacionais. LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamientos para uma teoria general*. Tradução de Silvia Pappe y Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos, 1998. p. 9.

2 PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental*. 2001. p. 01-11. (Série Grandes Eventos)

3 De forma diversa, pela sistemática tradicional de estudos das relações internacionais, a composição política do âmbito internacional seria definida a partir do equilíbrio de poder entre os Estados, cujas premissas restringem-se a considerações a respeito do potencial militar, da iniciativa diplomática e do poder econômico.

análise tradicional, de modo geral, enquadra as relações internacionais pela sua condução entre governos,⁴ estudos de governança, por outro lado, podem dar igual atenção para essas esferas estatais no processo de coordenação política dos interesses, mas podem ainda avançar para a consideração da influência de fatos específicos nas resoluções de disputas, envolvimento de diferentes níveis normativos, atores etc.

A partir dessa primeira diferença em relação ao modo tradicional de análise das relações internacionais, governança pode ainda ter diferentes significados. Ressalta-se que, para trabalhar as diferentes abordagens de governança, partimos aqui de algumas composições vislumbradas na segunda metade século XX, em que trouxemos como exemplos diferentes significados para o termo, “governança”, “boa governança” e “governança global”. De um modo geral, “governança” ou “boa governança” envolve princípios e estruturas voltadas para guiar a ação estatal, embora possa também abordar a ação não estatal.⁵

Thomas Weiss explica que, no início dos anos de 1980, “governança” e, especialmente, “boa governança” permeou o discurso do desenvolvimento, principalmente para o nível nacional. Esse conceito está ligado à transparência, à participação, à promoção dos direitos humanos e a baixo índice de corrupção.⁶ Nesse sentido, “governança” e “boa governança” são ligadas a valores e a um modo específico de comportamento⁷.

WIGHT, Martin. *A política do poder*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002. p. 167.

4 ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002. p. 52.

5 YOUNG, Oran R. Teoria de regimes e a busca de governança global. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). *Proteção internacional do meio ambiente*. Brasília: UNITAR, UniCEUB, UnB, 2009. p. 371-398.

6 Thomas Weiss explica que, no início dos anos 80, “governança” e especialmente “boa governança” permeou o discurso do desenvolvimento, principalmente para o nível nacional. Esse conceito está ligado à transparência, participação, promoção dos direitos humanos e baixo índice de corrupção. WEISS, Thomas G. Governance, good governance and global governance: conceptual and actual challenges. *Third World Quarterly*, v. 21, n. 5, p. 795-814, oct. 2000. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0143-6597%28200010%2921%3A5%3C795%3AGGGAGG%3E2.0.CO%3B2-O>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

7 Por exemplo, o Banco Mundial, no discurso do desenvolvimento no final do século XX, trouxe o termo “governança” e “boa governança” como a capacidade governativa, que não seria avaliada apenas pelos resultados das políticas governamentais, mas também pela forma do governo exercer o seu poder. GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. In: CONSELHO NACIONAL

De forma mais ampla, “governança global” compreende influências na tomada de decisão e diferentes centros de autoridade que definem a implementação das ações em determinado contexto. Em especial, para o entendimento de governança global como institucionalização das ações coletivas, é importante entender que existe uma relação entre governança global, globalização e interdependência, já que a governança global, nesse sentido, são os centros de institucionalização de formas de organização, em diferentes níveis (nacionais, internacionais, transnacionais), haja vista efeitos de interdependência diante da globalização.

De um modo geral, sobre globalização, corrobora-se com a perspectiva de Ulrich Beck, que apresenta estratégias de cunho político-jurídico para lidar com os efeitos desse fenômeno. Segundo o autor, um efeito da globalização é a politização, ainda que descentralize do Estado a capacidade de tocar a ordem e os assuntos internacionais e também as funções de informatização e influência do comportamento em sociedade.⁸ A interdependência, de modo geral, é pressuposto de formação de regras em comum ao contextualizar que as consequências das atuações, na cena internacional, alcançam a todos, tornando-se necessário mensurar a ação coletiva. Segundo Oran Young, governança global e interdependência estão relacionados, uma vez que as racionalizações esquematizadas em modelos de governança respondem ao contexto de interdependência envolvido. Os envolvidos ponderam riscos que escolhem passar, e sistematizam regras para condução das atividades. A criação de elementos que visem à cooperação reflete a necessidade de se racionalizar as consequências dessas interdependências.⁹

Assim, a relação entre governança e globalização pode ser explicada em relação aos efeitos de interdependência. Os âmbitos de interdependência globalizados ensejaram uma necessidade cooperação, o que levou para a conseqüente formação de instituições e regimes jurídicos.

DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2006, Manaus. *Anais...* Manaus, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

8 BECK, Ulrich. *O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 14.

9 YOUNG, Oran R. A eficácia das instituições internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 239-253.

Matthew Paterson estuda diferentes modos de análise de governança global.¹⁰ Dentre esses modos, interessa-nos quando ressalta governança global apresentada por Rosenau, pois essa perspectiva nos ajuda a compreender as práticas das governanças como formas de tentar conduzir os efeitos da globalização, considerando que os seus efeitos não se limitam a território ou nacionalidade.¹¹ Outra abrangência de governança global consiste na consideração de outra concepção que enfatiza a natureza transnacional da governança de forma mais consolidada, admitindo uma ordem fora das relações entre os Estados, e o reconhecimento de uma sociedade civil transnacional que pode ou não ter a participação estatal. Essas duas abordagens são importantes para o entendimento da governança global como institucionalização, pelo seu caráter transnacional, porque envolve os âmbitos público e privado de um modo geral. Nesse sentido, governança global como institucionalização corresponde ao reconhecimento de uma pluralidade de níveis de atuação e de atores e toma como premissa a busca por cooperação, haja vista um contexto de globalização e interdependência.

É assim que se percebe a importância de um conceito de governança como institucionalização para o estudo do direito, pois as normas jurídicas ali presentes, entre atores públicos e privados, é a institucionalização das ações coletivas, haja vista a necessidade de cooperação diante de eixos de interdependência, consequências da globalização. É a composição que inclui sistemas de regras nacionais, internacionais e transnacionais em diferentes níveis da atividade humana, que foram se constituindo para conduzir a cooperação global em face dos objetivos comuns.

Governança global como institucionalização das ações coletivas, apresentada principalmente por Rosenau, possui quatro elementos essenciais que são:

10 Outro modelo apresentado por Parteson, que não é o modelo adotado no presente artigo, seria por meio da teoria dos regimes internacionais, que envolve práticas que operam no sistema interestatal, ora o complementando, ora o suplementando. Sob esse modelo, governança global é primariamente um fenômeno interestatal. Nominar como “global” (em oposição à internacional) é para explicar as redes de conexões delineadas pela formação de regimes internacionais. PATERSON, Matthew. Interpreting trends in global environmental governance. *International Affairs: Royal Institute of International Affairs* 1944, v. 75, n. 4, p. 793-802, oct. 1999. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=00205850%28199910%2975%3A4%3C793%3AITIGEG%3E2.0.CO%3B2-V>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

11 PATERSON, Matthew. *Interpreting trends in global environmental governance*. p. 793-802.

sistema de regras, níveis da atividade, definição de objetivos e repercussão transnacional. Quanto ao sistema de regras, têm-se como relevantes aspectos de controle e distribuições de poder, capacidade dos atores, que são questões que se inserem na natureza do regime e descrição do sistema de regras, delineando-se sua legitimidade e eficácia. Nesse sentido, sobre a estrutura normativa, importa saber como o controle é exercido, quem são os envolvidos, como as normas são aplicadas, como é a interação entre esses atores, como o comportamento é afetado e como ele reflete na efetividade das regras.

A respeito da delimitação dos níveis da atividade e de quais objetivos, responde-se a uma demanda de racionalização e de ponderação dos riscos para orientação das ações que, conforme já ressaltado, dizem respeito aos diversos âmbitos de globalização e de interdependência. E a noção de repercussão transnacional, por sua vez, é ressaltada em uma abordagem generalizada do termo, para explicar que as consequências não se limitam a fronteiras e que podem se atrelar também ao fato de que não foram necessariamente ensejadas por atores estatais em face do sistema de regras vislumbrado.¹²

Tais considerações dizem respeito à institucionalização dos objetivos comuns, ou seja, a formação do plano da eficácia jurídica, com a politização dos objetivos frente à ponderação dos riscos, distribuindo normas de conduta entre os envolvidos, assim como as formas que devem ser realizadas. É nesse sentido que as organizações internacionais e regimes diversos são vislumbrados como instituições de governança, uma vez que consistem nos instrumentos de definições de sistema de regras, de direitos e deveres em face de questões globais de interdependência.¹³

Eis a pertinência do conceito de governança global para o estudo do direito: arranjos normativos, públicos e privados, nacionais, internacionais e transnacionais em torno de uma questão de tutela juridicamente. Tal entendimento auxilia na superação de uma “crise” epistemológica que limita a análise do direito à norma

12 ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 16. e também: DINGWERTH, Klaus; PATTBERG, Philipp. *Global governance as a perspective on world politics*. p. 185-203.

13 PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental*. 2001. p. 01-11. (Série Grandes Eventos. Meio Ambiente)

jurídica estatal. Para esses efeitos pluralistas, a teoria do direito também tem apresentado seus conceitos, que, então, juntos ao conceito de governança global como institucionalização, podem auxiliar no estudo do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização, como segue.

3 Governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação

Na medida em que governança global caracteriza arranjos jurídicos formados por regimes, que são normas, princípios e procedimentos em torno de um problema que determinados atores resolveram organizar sua condução, existe aqui uma correlação com alguns conceitos de teoria do direito, que estão renascendo ou se fortalecendo por estarem aptos a enquadrar um contexto pluralista do direito. Precisamente, trata-se dos conceitos de regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação e a relação de cada um deles com o conceito de governança global como institucionalização.

3.1 Governança global e os regimes jurídicos

Governança global e regimes jurídicos embora com aspectos em comum, não se confundem. Relembrando-se o conceito precursor de Krasner, os regimes se estruturam nos princípios, nas normas, nas regras e nas decisões e nos reflexos da convergência de interesses dos seus atores. São específicos no que se refere à matéria e ao modo de tratá-la, adquirindo uma verdadeira autonomia, uma sistêmica própria, descentralizando também o processo de efetivar a norma.¹⁴

Governança, por outro lado, é mais amplo. Rosenau afirma serem os regimes, formas de governança. Explica que, como a governança, os regimes abrangem atores governamentais e privados. Governança global e regimes concordam sobre a necessidade de cooperação para os interesses compartilhados, que justifica a aceitação de princípios, normas, regras e procedimentos, e cuja efetividade não está necessariamente vinculada a uma autoridade central. Todavia, os regimes jurídicos se referem a atividades específicas, com uma estrutura em que é possível, com maior precisão, definir os

envolvidos, normalmente especificados pelo próprio regime, assim como define também o modo de efetividade de suas normas.¹⁵

São estruturas afetadas pelo comportamento desses atores e por uma série de outros fatores contextuais. Os regimes podem afetar o comportamento intensificando a preocupação com um problema, melhorando o ambiente contratual entre os participantes ou capacitando-os para lidar com a questão. Keohane retrata que outra função dos regimes é procurar estruturar um equilíbrio nessas relações, ou seja, para tentar corrigir assimetrias causadas pela política mundial e pela condição dos atores envolvidos.¹⁶ Nesse sentido, tem-se também que o papel dos regimes jurídicos como provedores de governança na possibilidade de conjugar os diferentes objetivos e impedir que a ação individual conduza à diminuição do bem-estar social.¹⁷

É nessa interação que os regimes jurídicos internacionais são vistos como instrumentos de promoção e de concretização de determinada governança global, ao sistematizar o modo de realização de determinada atividade, ligando os âmbitos nacionais e internacionais de forma legítima, na visão dos envolvidos. Estudar a natureza do regime permite vislumbrar as bases da legitimidade para as ações coletivas, assim como permite uma compreensão de como se dá a sua efetividade.

3.2 Governança global e direito reflexivo

Primeiramente, falar de um direito reflexivo consiste no simples posicionamento epistemológico que reconhece a formação do direito na interposição de relações sociais. Trata-se de uma perspectiva sistêmica ao reconhecer que existe um diálogo entre os diferentes âmbitos sociais que interagem, mas guardam

15 ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 21.

16 KEOHANE, Robert O. The demand for international regimes: *international organization*. *International Regimes*, v. 36, n. 2, p. 325-355, spring 1982. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0020-8183%28198221%2936%3A2%3C325%3ATDFIR%3E2.0.CO%3B2-J>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

17 YOUNG, Oran. Teoria de Regimes e a busca de Governança Global. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). *Proteção internacional do meio ambiente*. Brasília: UNITAR, UniCEUB, UnB, 2009. p. 377.

14 KRASNER, Stephen D. *Structural conflict: The third world against global liberalism*. California: University of California Press, 1985. p. 4.

sua autonomia, nos seus respectivos procedimentos internos. Cada âmbito social é visto, nesse sentido, como um sistema. O direito responde, na medida em que tutela os objetos e objetivos que estão nos seios dessas relações, por meio de normas jurídicas. O direito em uma abordagem reflexiva leva em consideração as interações sistêmicas dos campos de conhecimento de onde as normas surgem.¹⁸

Tais interações têm repercussões internas, externas no âmbito de cada sistema, e também no próprio procedimento de interação. Por exemplo, podemos perceber o uso da linguagem econômica no seio da proteção ambiental, quando vemos a regulamentação de serviços ambientais, sendo “serviços” o conceito econômico que foi inserido para interpretar um elemento ambiental no momento da elaboração da proteção jurídica ambiental. O uso de “serviços” para se trabalhar a qualidade ambiental consiste em um esforço de legitimidade e de efetividade, buscando a norma, interagir com o campo para o qual dialoga: o de comportamento econômico. Esse breve exemplo nos mostra a importância do entendimento do direito reflexivo, qual seja, aquele que se forma na interação dos campos sociais.

Significa considerar a relação do direito com outros campos sociais como o econômico, ou o ambiental, ou a ética, ou das relações internacionais etc., no momento do estudo da norma, já que esses outros campos fornecem elementos de legitimidade e de efetividade para o estudo da norma. Direito reflexivo e governança global se relacionam, nesse sentido, na medida em que podemos identificar os elementos que formam tal direito, em um arranjo de governança: os atores, os elementos de poder, as normas correlatas, etc.

A partir desse entendimento do direito reflexivo, basta ampliarmos o campo de análise para enquadrarmos o direito em um campo de governança global. Nessa perspectiva, torna-se lógico o uso de conceitos como o pluralismo jurídico, correção e autorregulação, para se trabalharem as fontes jurídicas e a efetividade do direito no campo da governança global.

18 TEUBNER, Gunther. *Droit et réflexivité: L'auto-référence en droit et dans l'organisation*. Traduit de l'allemand par Nathalie Boucquey avec la collaboration de Gaby Maier. Bruylant: L.G.D.J, 1996. p. 163.

3.3 Governança global, pluralismo jurídico, correção e autorregulação

A caracterização de um pluralismo jurídico corresponde ao reconhecimento desses arranjos normativos estatais e não estatais, nacionais, internacionais e transnacionais em torno da resolução de um problema. Nesse sentido, não é difícil perceber sua relação com a institucionalização das ações coletivas como modelo de governança global, são, pois, diferentes explicações sobre uma mesma situação.

Com o amparo da governança global como outro eixo que corrobora com um pluralismo jurídico, importa observar, entretanto, os efeitos da consideração desse contexto de pluralismo jurídico para a teoria do direito. Primeiramente, o critério estatal, elemento clássico¹⁹ que caracterizava o conceito de direito, não espelha a realidade, o que reforça a linhagem pluralista em teoria do direito. Trata-se de um reforço porque o pluralismo jurídico não é um conceito novo, permeando estudos de coexistências de diferentes ordens jurídicas de diversas formas, como na relação entre classes sociais ou na relação entre ordens normativas indígenas e não indígenas etc.

Nesse sentido, é preciso deixar claro sobre que perspectiva de pluralismo jurídico se está, aqui, enquadrando em sua relação com um modelo de governança global como a institucionalização das ações coletivas. Para tanto, explica-se que os efeitos pluralistas da globalização, por enquadrarem um pluralismo de atores de modo global, são uma perspectiva de pluralismo jurídico diferente dessas que tratam de pluralismo jurídico para estudar a relação entre o direito estatal e as diversas ordens culturais, éticas ou de classes sociais de um mesmo Estado, por exemplo, quando falamos do reconhecimento de uma ordem estatal e outra indígena tratando sobre o mesmo assunto, ou ainda quando falamos da luta de classes como constituinte de uma ordem distinta daquela estatal.²⁰ Aqui falamos de uma linhagem que reconhece

19 Como exemplo, o conceito de direito segundo Hans Kelsen «A norma jurídica é a regra em virtude da qual se opera uma imputação ao Estado, como sujeito dos atos estatais, ela é a personificação da ordem jurídica.» (tradução livre). Do original: «...La norme juridique est la règle en vertu de laquelle s'opère l'imputation à l'État, qui, en tant que sujet des actes étatiques, n'est que la personnification de l'ordre juridique.» KELSEN, Hans. *Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public*. The Hague Academy of International Law, 1926, p. 242-243.

20 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Vers un nouveau sens commun*

a formação do direito em rede,²¹ que é, justamente, a formação transnacional desses arranjos normativos.

Destaca-se assim, a relação entre o Estado e os atores não estatais, e seus elementos são importantes para tratar das fontes jurídicas. Nesse quadro pluralista, Teubner discrimina as fontes jurídicas pela denominação « centro/periferia »²² para tratarmos de fontes estatais (centro) e não estatais (periferia). A peculiaridade de se enquadrar o direito pela governança global, reconhecendo sua formação em rede, com diferentes graus de interdependência entre os arranjos normativos, consiste em perceber que cada vez mais temos normas constituídas por fontes periféricas do direito.

As fontes jurídicas não são puramente estatais nem para assuntos estatais por excelência, já que vemos a participação de organizações não governamentais e empresas, seja na confecção da norma, por meio de *lobbying* ou outro meio não institucionalizado, seja por outros meios institucionais. Alguns exemplos são a atuação do Centro Internacional para o Estabelecimento de Disputas sobre Investimentos Estrangeiros (do inglês - ICSID), em que empresas podem contestar a atuação dos Estados,²³ e outras ilustrações são contratos internacionais e atuação empresarial, por exemplo, em investimentos estrangeiros.²⁴

juridique. Droit, science et politique dans la transition paradigmatique. Traduction de Nathalie Gonzales Lajoie. Paris: LGDJ, 2004. p.147.

21 OST, F; KERCHOVE. *De la pyramide au reseau: pour une théorie dialectique du droit.* Bruxelles: Publications des Facultés universitaires Saint-Louis Boulevard du Jardin Botanique, 2002. p.186 .

22 TEUBNER, Gunter. Breaking frames: Economic globalisation and the emergence of Lex mercatoria. *European Journal of Social Theory*, v. 5, p. 199-217, 2002.

23 Exemplos de casos: INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Compañía del Desarrollo de Santa Elena ("CDSE") x Costa Rica*. 2000. Disponível em: <http://www.biicl.org/files/3928_2000_c_santa_elena_v_costa_rica.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2012; INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Metalclad x México*. 2000. Disponível em: <http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC542_En&caseId=C155>. Acesso em: 26 jul. 2012. INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Plama Consortium Limited (de Cyprus) X a República da Bulgária na Corte Permanente de Arbitragem*. Disponível em <<http://www.encharter.org/index.php?id=269>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

24 Piya Panpsapa e Mark J. Smith apresentam alguns exemplos interessantes sobre a exigência de empresas com considerações ambientais na aplicação dos seus investimentos estrangeiros, assim como a boa interação entre as empresas e os atores locais. Nesta pesquisa, demonstram a realização do desenvolvimento sustentável

Assim também se veem presentes iniciativas privadas que criam arranjos normativos de forma voluntária, tratando de assuntos originalmente públicos como padrões de qualidade ambiental exigidos em certificações ambientais,²⁵ outros instrumentos econômicos no mercado,²⁶ códigos éticos empresariais, e outros sistemas regulatórios²⁷ etc.

Nessa perspectiva, a participação privada na produção das normas, inclusive em áreas tradicionalmente estatais, tem sido reconhecida pela teoria do direito por conceitos como o de correção e autorregulação, capazes de enquadrar, assim, também as fontes periféricas. Diante da pluralidade de atores na formação de fontes jurídicas, tem-se a importância da relação entre o Estado e a sociedade civil,²⁸ pois as fontes centrais ainda têm seu papel na condução do comportamento em sociedade. Apenas é preciso atentar-se para o fato de que a globalização tem efeitos de pluralidade suficientes para relativizar a ação estatal e desconstituir o dogma jurídico de que fontes jurídicas seriam aquelas somente estatais.

Com esse panorama, estudos da norma jurídica em um cenário globalizado devem atentar para a relação público-privada no momento da formação da norma, pois podem interferir, seja de maneira direta, que consiste na correção, seja de maneira indireta, por meio de *lobby*, entre outros, em que podem influenciar nos fundamentos e lógicas das normas. Sobre correção, tomemos as palavras de Apolline Roger, para quem a correção é “[...] uma intervenção

pela utilização de contratos com empresas transnacionais e investimentos estrangeiros para a produção de energia, suprimindo as necessidades locais e demandas de conservação ambiental existentes, pela atuação conjunta com as comunidades locais. PANGSPA, Piya; SMITH, Mark J. Political economy of Southeast Asian Borderlands: migration, environment and developing country firms. *Journal of Contemporary*, v. 38, n. 4, p. 485-514, nov. 2008,

25 BLANC, David. L'Éco-labellisation et l'éco-certification. In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *L'outil économique en droit international et européen de l'environnement*. Paris: La documentation française, 2002. p. 365.

26 MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Le recours à L'outil économique: un habit neuf pour les politiques environnementales ? In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine (Org.). *L'outil économique en droit international et européen de l'environnement*. Paris: La documentation française, 2002. p. 10.

27 CASSESSE, Sabino. *Administrative Law without the State: the challenge of global regulation*. 2005. p. 671.

28 O conceito de sociedade civil caracteriza a organização dos atores em torno de uma decisão. Atores públicos e privados. DELMAS-MARTY, M. *Les forces imaginantes du droit (III)*. la refondation des pouvoirs. Editions du seuil, 2007. p. 24.

normativa conjunta das autoridades públicas e dos destinatários privados, na qual cada uma das partes conserva um poder de veto na norma final.”²⁹ É distinta da regulamentação, pois não se trata de normas decididas por autoridades públicas. A autorregulação, por sua vez, se distingue pelo engajamento unilateral privado.

Corregulação e autorregulação são conceitos importantes no tratamento do direito frente a globalização, uma vez que se torna cada vez mais difícil para o Estado controlar aspectos de transnacionalidade e da transterritorialidade.³⁰ Por meio desses conceitos, é possível separar fontes jurídicas estatais, fontes jurídicas mistas e fontes jurídicas privadas, ou, nos termos de Teubner, fontes centrais e fontes periféricas.

Com o reconhecimento da existência de fontes públicas e privadas na formação dos regimes jurídicos em um contexto de governança global, podemos enquadrar no estudo da norma jurídica as consequências das tensões entre os diferentes regimes jurídicos. Trata-se de uma visão sistêmica na teoria do direito em que cada regime tem seus fundamentos específicos, assim como seus conjuntos de regras. Todo esse conjunto dita o funcionamento daquele regime, sua lógica, legitimidade e efetividade, representando sua própria autonomia em relação aos demais regimes jurídicos. São regimes formados por suas razões específicas, seja em corregulação ou autorregulação, ou pela relação entre Estados, ou ainda no direito nacional, que coexistem em pluralismo jurídico.

Nesse sentido, em um cenário pluralista, deparamo-nos com diversos regimes jurídicos autônomos, cujas lógicas podem ser distintas uma da outra, de modo que, muitas vezes, a efetividade de um dado regime jurídico é afetada em razão da efetividade de outro. Essa tensão entre regimes não tira a legitimidade e a razão de existência de cada um deles, já que são autônomos.

29 Tradução livre. Do original : “[...] *la corégulation c’est une intervention normative conjointe des autorités publiques et des destinataires privés dans laquelle chacune des parties conserve un veto sur la norme finale*». ROGER, Apolline. *Corégulation et Politique climatique de l’Union Européenne. Le rôle des accords environnementaux*. In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; ROGER, Apolline. *L’implication des entreprises dans les politiques climatiques: entre corégulation et autorégulation*. France: CERIC, 2011. p.67.

30 FRYDMAN, Benoit. *Coregulation: A possible legal model for global governance: about globalization, views on the trajectory of mondialisation*. Brussels: Brussels University Press, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1980176>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

Eis uma importante consequência dos efeitos da globalização no direito: um pluralismo jurídico formado por uma série de regimes autônomos, que, em razão de suas próprias lógicas e de seus modos de implementação, podem gerar tensões para a efetividade de outros regimes com os quais coexistem.

Essa tensão entre regimes consiste em um dos principais elementos de estudo na teoria do direito em um campo globalizado, ao questionarmos, por exemplo, as tensões entre comércio e meio ambiente por meio dos regimes jurídicos da Organização Mundial do Comércio e de algum regime jurídico ambiental ; ou ainda, as tensões entre regimes ambientais e a proteção jurídica de investimentos estrangeiros. A governança global como a institucionalização das ações coletivas nos ajudam a identificar esses regimes, seus criadores, suas lógicas, se são em corregulação ou autorregulação, seus modos de efetividade etc..

Tais conceitos permitem uma melhor compreensão das fontes normativas na governança global e de como se trabalhar o direito frente a um contexto globalizado.

4 Considerações finais

Por diferentes vias, as entidades privadas e organizações não governamentais interferem no processo de formação da norma jurídica ou na sua aplicação. É um fato que não pode ser ignorado pela teoria do direito. O conceito de direito mantém a essência de ordem e a organização; contudo, pela própria necessidade de uma maior adequação da teoria à realidade, defende-se aqui uma visão pluralista das fontes jurídicas, por meio do amparo dos conceitos de governança global, pluralismo jurídico, regimes jurídicos, corregulação e autorregulação.

Do ponto de vista epistemológico, o conceito de governança global pode auxiliar de diferentes maneiras na “crise” epistemológica do estudo da norma jurídica, da mesma forma que a teoria do direito pode auxiliar no estudo da governança global. Supera-se tal crise na medida em que é possível vislumbrar diferentes elementos jurídicos e não jurídicos presentes em uma estrutura normativa, em um regime jurídico e que vão além do quesito “estatal” do conceito de direito.

Em um contexto globalizado, é importante compreendermos governança global, suas premissas de interdependência em torno dos arranjos normativos e formação de regimes jurídicos, que nos mostram

elementos de legitimidade e para a efetividade do direito. Da mesma forma, a teoria do direito tem procurado por diferentes linhagens estruturar as fontes jurídicas em um contexto transnacional, transterritorial que é o da globalização. Percebemos a necessidade de compreender o que vem a ser o direito reflexivo, que se forma entre as relações sociais, e que chama a atenção para aspectos que não são necessariamente jurídicos em torno do direito, encontrados nesses âmbitos sociais para os quais o direito se volta.

A partir daí, tem-se o reconhecimento de um pluralismo jurídico com a formação de um direito em redes, contando com a participação pública e privada na constituição e na aplicação de normas, seja pela correção ou autorregulação. Eis um quadro que entrelaça tais entendimentos de teoria do direito com governança global, demonstrando como ambos os campos de estudos podem auxiliar um no estudo do outro.

Em que medida a insuficiência do Estado é assimilada no estudo da norma? Inserindo na teoria do direito, o entendimento de uma governança global, na qual se percebe que o Estado não é o único responsável pela efetividade do direito, ainda que seja um importante ator para tanto. Fontes centrais e periféricas coexistem e merecem igual atenção, para se maximizar a efetividade das normas reflexivas resultantes das interações entre os atores em torno de uma questão juridicamente tutelada.

Como enquadrar o estudo da proteção jurídica em um campo pluralista e globalizado? Quais ferramentas de estudo nos permitem analisar as normas jurídicas nesse âmbito pluralista? A insuficiência do Estado consiste no seu limite de atuação frente aos efeitos de pluralidade e de interdependência da globalização. A governança global chama atenção para uma perspectiva panorâmica do problema, e não apenas para um único fator do problema, seja a norma, ou o Estado, ou o problema em si. Paralelamente, torna-se importante o reconhecimento de um direito reflexivo, presente em forma de redes, no lugar de uma forma piramidal, confeccionando um pluralismo jurídico, com fontes centrais e periféricas, por meio de correção e autorregulação.

A partir daí, é possível enquadrarmos uma pesquisa jurídica em torno de uma questão cujas

normas vão além da dimensão estatal e encontram outros atores e regimes jurídicos. Passamos a compreender que tais regimes têm sua autonomia e lógica própria, e muitas vezes uma lógica interfere na outra, sem que isso seja um dado ilegítimo ou irregular, pois, em um contexto globalizado, diversos regimes jurídicos coexistem.

A tensão entre regimes, que ganha espaço na medida em que reconhecemos fontes centrais e periféricas de direito, orienta-nos para a necessidade de se conhecer o fundamento e o modo de funcionar de cada regime, assim como a interação entre os regimes tensionados. Importa observar como cada regime recebe as regras e as exigências do outro, se levam em consideração suas normas, se as ignoram etc. É na interação resultante da tensão entre os regimes que encontramos os principais elementos responsáveis pela efetividade ou não daquele regime.

Com isso, percebemos que tanto o Estado quanto os demais atores envolvidos em determinado problema possuem seus limites, de forma que, se não observarmos essas tensões e seus motivos, em pouco iremos avançar ao tentarmos otimizar a atuação de cada um desses atores. Isso porque essa atuação dos envolvidos deve ser otimizada considerando os reflexos dos diferentes regimes em questão, já que limites de efetividade das normas são também encontradas na tensão entre esses regimes.

Assim, os conceitos de governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação nos orientam em um estudo do direito em um campo globalizado. Isso porque tornam possível o reconhecimento de um contexto pluralista, com fontes estatais e também fontes jurídicas fora do Estado. Além disso, tem-se a legitimação dos atores que movimentam essas fontes, nos movimentos de correção e autorregulação. O pluralismo jurídico é formado por um direito reflexivo e em redes que conecta diferentes questões e no qual percebemos diversos regimes jurídicos ou mesmo âmbitos de governanças que formam diferentes estruturas normativas que interagem e interferem uma na outra. O estudo da norma jurídica deve considerar a tensão entre esses regimes, assim como a interação entre os diferentes atores, para tornar possível um estudo do direito considerando esses efeitos pluralistas da globalização.

Referências

- ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. *Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. São Paulo: Atlas, 2004.
- ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.
- BANCO MUNDIAL. *What is our approach to governance?* Disponível em: <<http://go.worldbank.org/MKOGR258V0>>. Acesso em: 28 jan. 2012.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BERNSTEIN, Steven. Legitimacy in Global Environmental Governance. *Journal of International Law & International Relations*, v. 1, n.1/2, p. 139-166.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista, Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé. São Paulo: EDIPRO, 2001.
- BLANC, David. L'Éco-labellisation et l'éco-certification. In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *L'outil économique en droit international et européen de l'environnement*. Paris: La documentation française, 2002.
- CASSESSE, Sabino. *Administrative Law without the State: The Challenge of global regulation*, 2005
- CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança e democratização. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.
- DELMAS-MARTY, M. *Les forces imaginantes du droit (III): la refondation des pouvoirs*. Editions du seuil, 2007.
- DINGWERTH, Klaus; PATTBURG, Philipp. Global governance as a perspective on world politics. *Global Governance*, n. 12, p. 185-203, 2006.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- FRYDMAN, Benoit. *Coregulation: A possible legal model for global governance: about globalization, views on the trajectory of mondialisation*. Brussels: Brussels University Press, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1980176>>. Acesso em: 02 mar. 2012.
- GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2006, Manaus. *Anais...* Manaus, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, Trad. Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- HERMITTE, Marie-Angèle. A fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. In: VARELLA, Marcelo Dias. *Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da ideia de risco: rede Latino-Americana e Europeia sobre governo dos riscos*. Brasília: UniCEUB, UNITAR, 2006. p. 11-56.
- INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Compañía del Desarrollo de Santa Elena, S.A. ("CDSE") x Costa Rica*. 2000. Disponível em: <http://www.biicl.org/files/3928_2000_santa_elena_v_costa_rica.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2012.
- INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Metalclad x México*. 2000. Disponível em: <http://icsid.worldbank.org/ICSID/Servlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC542_En&caseId=C155>. Acesso em: 26 jul. 2012.
- INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Plasma Consortium Limited (de Cyprus) X a República da Bulgária na Corte Permanente de Arbitragem*. Disponível em <<http://www.encharter.org/index.php?id=269>>. Acesso em: 26 jul. 2012.
- JAYME, Erik. *Le droit international privé du nouveau millénaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation*. In: CONFÉRENCE PRONONCÉE, 24., 2000, Paris. *Proceedings...* Paris: Recueil des Cours de L'Académie de Droit International de la Haye, 2000.

- KAUFMANN, Daniel. *Rethinking governance: empirical lessons challenge orthodoxy: the world bank*. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTWBIGOVANTCOR/Resources/rethink_gov_stanford.pdf>. Acesso em: 01 fev 2012.
- KELSEN, Hans. *Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public*. Hague Academy of International Law, 1926
- KEOHANE, Robert Owen; NYE, Joseph S. *Power and interdependence*. 3. ed. United States: Longman, 2001.
- KEOHANE, Robert Owen; NYE, Joseph S. Globalization: what's new? What's not? (And so what?). *Foreign Policy*, Washington, v.118, p. 104-119, spring 2000. Disponível em: <http://web.nps.navy.mil/~relooney/3040_386.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2012.
- KEOHANE, Robert O. The demand for international regimes: international organization. *International Regimes*, v. 36, n. 2, p. 325-355, spring, 1982. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?si ci=0020-8183%28198221%2936 %3A2%3C325%3ATDFIR%3E2.0.CO%3B2-J>>. Acesso em: 10 fev. 2012.
- KRASNER, Stephen D. *Structural conflict: the third world against global liberalism*. California: University of California Press, 1985.
- LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamientos para uma teoria general*. tradução de silvia pappe y brunhilde erker. Barcelona: Anthropos, 1998.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Le recours à L'outil économique: un habit neuf pour les politiques environnementales? In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine (Org.). *L'outil économique en droit international et européen de l'environnement*. Paris: La documentation française, 2002.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Sustainable Development Studies: institutionalising sustainable development*. OCDE Publishing, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório da comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. o conceito de desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2012.
- OST, F.; KERCHOVE, De. *La pyramide au reseau: pour une theorie dialectique du droit*. Bruxelles: Publications des Facultés universitaires Saint-Louis Boulevard du Jardin Botanique, 2002.
- PANGSPA, Piya; SMITH, Mark J. Political economy of Southeast Asian Borderlands: migration, environment and developing country firms. *Journal of Contemporary*, v. 38, n. 4, nov. 2008
- PATERSON, Matthew. Interpreting trends in global environmental governance. *International Affairs: Royal Institute of International Affairs* 1944, v. 75, n. 4, p. 793-802, oct. 1999. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sic i?si ci=00205850%28199910%2975%3A4%3C793%3AITIGEG%3E2.0.CO%3B2-V>>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental*. 2001. (Série Grandes Eventos. Meio Ambiente).
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- ROGER, Apolline. Corégulation et Politique climatique de l'Union Européene. Le rôle des accords environnementaux. In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; ROGER, Appolline. *L'implication des entreprises dans les politiques climatiques: entre corégulation et autorégulation*. France: CERIC, 2011.
- ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.
- ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Vers un nouveau sens commun juridique. Droit, science et politique dans la transition paradigmatique*. Traduction de Nathalie Gonzales Lajoie. Paris: LGDJ, 2004
- TEUBNER, Gunter. Breaking frames: Economic globalisation and the emergence of Lex mercatoria. *European Journal of Social Theory*, v. 5, p. 199-217, 2002.

TEUBNER, Gunter. *Droit et réflexivité: l'auto-référence en droit et dans l'organisation*. Traduit de l'allemand par Nathalie Boucquey avec la collaboration Gaby Maier. Bruylant: L.G.D.J, 1996.

THOYER, Sophie. Global public good and governance of sustainable development. In: THOYER, Sophie; MARTIMORT-ASSO, Benoît (Ed.). *Participation for sustainability in trade*. England: ASHGATE Publishing, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. A efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções da CITES, CDB, Quioto e Basileia no Brasil. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *A efetividade do direito internacional ambiental*. Brasília: UNICEUB, UNITAR, Unb, 2009. p. 29-50.

VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional. Alguns problemas de coerência sistêmica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, n. 167, p.135-170, jul./set. 2005.

YOUNG, Oran R. A eficácia das instituições internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

YOUNG, Oran R. Teoria de Regimes e a busca de Governança Global. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). *Proteção internacional do meio ambiente*. Brasília: UNITAR, UniCEUB, UnB, 2009. p. 371-398.

WEISS, Thomas G. Governance, good governance and global governance: conceptual and actual challenges. *Third World Quarterly*, v. 21, n. 5, p-795-814, oct. 2000.

Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0143-6597%28200010%2921%3A5%3C795%3AGGGA%3E2.0.CO%3B2-O>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

WIGHT, Martin. *A política do poder*. 2.ed. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

ZACHER, Mark W. Os pilares em ruína do templo de Vestfália: implicações para a governança e a ordem internacional. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 92-95.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.